SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2156005 - RS(2024/0247721-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	D DOS S R
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 11.302/2022. REINCIDÊNCIA COMO ÓBICE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DECRETO. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA56110538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/04/2026 13:56:16
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 73055b68-f6cd-4e31-827c-a148285efb67

RECURSO ESPECIAL Nº 2156005 - RS(2024/0247721-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	D DOS S R
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 11.302/2022. REINCIDÊNCIA COMO ÓBICE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DECRETO. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO.
Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido nos Embargos Infringentes e de Nulidade n. 5212998-18.2023.8.21.7000, do Tribunal de Justiça local, assim ementado (fls. 129/130):

> EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO Nº 11.302/2022. APENADA REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ORIGEM.
> 1. A CONDENAÇÃO PRIMÁRIA MENCIONADA NO ARTIGO 5º DO DECRETO Nº 11.302/2022 SIGNIFICA, APENAS, QUE TAL SITUAÇÃO ESPECIAL DEVE SER CONSIDERADA QUANDO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO JUIZ DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRATA-SE DE MERA REGRA DE PROCEDIMENTO. PREENCHIDA ESTA CONDIÇÃO, O MAGISTRADO PODERÁ, DE IMEDIATO, CONCEDER O INDULTO, INCLUSIVE POR UMA QUESTÃO DE CELERIDADE PROCESSUAL E DE POLÍTICA CRIMINAL. EVIDENTE QUE A PENA DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE, CONSABIDO SEU EFEITO CRIMINÓGENO, É A "ULTIMA RATIO". POR OUTRO LADO, CASO O CRIME PELO QUAL O APENADO DESEJA SER INDULTADO NÃO SEJA A PRIMEIRA CONDENAÇÃO, CABERÁ AO JUÍZO DA EXECUÇÃO ANALISAR SE O APENADO PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO.
> 2. O DECRETO Nº 11.302/2022 NÃO DISPÔS SOBRE A REINCIDÊNCIA OU MAUS ANTECEDENTES COMO IMPEDITIVOS PARA A CONCESSÃO DO INDULTO. E TAL CONCLUSÃO AMPARA-SE, ALÉM DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA, NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E NO ESCOPO DE EVITAR-SE ANALOGIA IN MALAM PARTEM. PREENCHIDOS OS

Documento eletrônico VDA55230434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/03/2026 10:02:45
Código de Controle do Documento: dcef21b6-23a3-486a-98b7-76b0aec75dbb

REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO DE INDULTO, DEVE SER MANTIDO O BENEFÍCIO DEFERIDO NA ORIGEM.
EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS.

Nas razões, a parte recorrente aponta a violação do art. 12 do Decreto n. 11.302/2022. Sustenta que o dispositivo estabelece impedimento à concessão de indulto a apenados reincidentes, o que não foi observado pela Corte de origem.

Ao final, requer o provimento para indeferir o indulto.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 166/174), o recurso foi admitido na origem (fls. 195/201).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso (fls. 215/220).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à possibilidade de concessão do indulto previsto no Decreto n. 11.302/2022 à condenada reincidente.

Quanto ao ponto, o Tribunal *a quo*, por maioria de votos, consignou o seguinte (fls. 135/136 – grifo nosso):

> [...] Os embargos infringentes, devem ser acolhidos, garantida vênia.
> O artigo 11 do Decreto nº 11.302/22 prevê que, para aferição do direito ao indulto, "as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022", e, no parágrafo único do dispositivo, consta que "não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício".
> Portanto, há crimes que por sua natureza não podem ser indultados e cujas penas, não cumpridas, impedem a concessão do instituto aos crimes "a priori" passíveis de indulto. Se leio bem, este é o quadro normativo quanto aos requisitos.
> O caso dos autos cinge-se à interpretação do artigo 12 do referido decreto: o indulto natalino de que trata este Decreto será concedido pelo juízo do processo de conhecimento, quando se tratar de condenação primária, desde que não haja recurso da sentença interposto pela acusação.
> **Teria, tal dispositivo, acrescido outro impedimento, vedando o indulto em caso de reincidência, isto é, reservando-o somente aos réu primários?**
> **Tenho que a condenação primária mencionada no artigo significa, apenas, que tal situação especial deve ser considerada quando da sentença condenatória pelo juiz do processo de conhecimento. Trata-se, se bem vejo, de mera regra de procedimento. Preenchida esta condição (condenação primária), o Magistrado poderá, de imediato, conceder o indulto, inclusive por uma questão de celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, CF) e de política criminal, evidente que a pena de privação de liberdade, consabido seu efeito criminógeno (item 26 da Exposição de Motivos da Lei nº 7.209/84) é a "ultima ratio". Caso contrário [não sendo a primeira condenação], caberá ao juízo da execução analisar se o apenado preenche os requisitos previstos**

Documento eletrônico VDA55230434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/03/2026 10:02:45
Código de Controle do Documento: dcef21b6-23a3-486a-98b7-76b0aec75dbb

no Decreto. Bem por isso, me parece, que haverá a unificação prevista no artigo 11 do Decreto.

Não desconheço a existência de precedentes do STJ que afirmam a impossibilidade, com base na interpretação dos artigos do Decreto nº 11.302/2022, de concessão do indulto a apenados reincidentes, mas tais julgados apresentam singularidades a autorizar distinção.

No HC nº 837086 (Rel. Ministro Og Fernandes, publicado em 11/7/2023) houve decisão monocrática em agravo em execução, na origem, acerca de pedido de indulto. Entretanto, o apenado deixou de receber o benefício porque condenado pela prática de crime de tráfico de entorpecentes com pena superior a cinco anos. Ainda que se tenha discutido a incidência do artigo 12 do Decreto, outras condições pessoais do apenado desautorizavam a concessão do induto.

Já no RHC nº 180857 (decisão monocrática do Rel. Ministro Jesuíno Rissato, publicada em 02/8/2023), o pedido de indulto foi formulado no juízo do processo de conhecimento e por este indeferido. Na mesma senda, o RHC nº 179348 (Rel. Ministro Ribeiro Dantas, publicado em 24 de abril de 2023).

Mais recentemente, em 02 de outubro de 2023, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no HC nº 849060, expressamente afirmou a impossibilidade de concessão de indulto com base no Decreto nº 11.302/2022 para os réus reincidentes. No mesmo sentido, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu no AgR no HC nº 235614 que a reincidência não se amolda ao requisito objetivo declinado no Decreto nº 11.302/2022.

Contudo, não se trata de decisões com força vinculante, bem como não há, por ora, decisões de ambos os Órgãos Fracionários das Cortes Superiores sobre a matéria, a indicar que o tema está longe de ser pacificado pelos Tribunais Superiores.

Com estas considerações, penso que o Decreto nº 11.302/2022 não dispôs sobre a reincidência ou maus antecedentes como impeditivos para a concessão do indulto. E tal conclusão ampara-se, além da interpretação sistemática, na aplicação do princípio da legalidade e no escopo de evitar-se analogia in malam partem.

No caso dos autos, portanto, a apenada preenche os requisitos do Decreto nº 11.302/22, devendo ser mantido o indulto concedido na origem.

[...]

Dispõe o art. 12 da referida norma (grifo nosso):

> Art. 12. O indulto natalino de que trata este Decreto será concedido pelo juízo do processo de conhecimento, **quando se tratar de condenação primária**, desde que não haja recurso da sentença interposto pela acusação.

Ao interpretar o dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou no sentido de que a referência à condenação primária aponta para a vedação à concessão do indulto a réus reincidentes.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECRETO N. 11.302/2022. CONDENAÇÃO NÃO PRIMÁRIA. VEDAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
>
> **1. O art. 12 do Decreto n. 11.302/2022, que dispõe sobre a concessão do indulto pelo Juiz de conhecimento em antecipação do que seria cabível na fase da execução, somente permite a extinção da pena quando se tratar de condenação primária. Assim, nos temos da jurisprudência desta Corte, o benefício é vedado quando a sentença reconhece a reincidência, seja na pendência de recurso da defesa, seja após o trânsito em julgado.**
>
> 2. Agravo regimental provido.
>
> (AgRg no HC n. 844.359/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 4/9/2024 - grifo nosso).

Documento eletrônico VDA55230434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/03/2026 10:02:45
Código de Controle do Documento: dcef21b6-23a3-486a-98b7-76b0aec75dbb

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INDULTO. DECRETO 11.302/2022. CRIMES DE FURTO SIMPLES, RECEPTAÇÃO E DIREÇÃO EMBRIAGADA (ART. 306, CAPUT, CTB). CONDENAÇÕES POR CRIMES IMPEDITIVOS E NÃO IMPEDITIVOS EM AÇÕES PENAIS DIVERSAS. REINCIDÊNCIA. ÓBICE DO ART. 12 DO DECRETO 11.302/2022. INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DA BENESSE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A Quinta Turma desta Corte já se pronunciou no sentido de que "A melhor interpretação sistêmica oriunda da leitura conjunta do art. 5º e do art. 11 do Decreto n. 11.302/2022 é a que entende que o resultado da soma ou da unificação de penas efetuada até 25/12/2022 não constitui óbice à concessão do indulto àqueles condenados por delitos com pena em abstrato não superior a 5 (cinco) anos, desde que (1) cumprida integralmente a pena por crime impeditivo do benefício; (2) o crime indultado corresponda a condenação primária (art. 12 do Decreto) e (3) o beneficiado não seja integrante de facção criminosa (parágrafo 1º do art. 7º do Decreto)" (AgRg no HC n. 824.625/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).

2. Situação em que, em relação a três delitos (receptação, furto simples e art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro) que atendem o requisito do art. 5 º do Decreto n. 11.302/2022, verificou-se que cada um deles foi objeto de condenação isolada, em ação penal autônoma, e que os crimes impeditivos correspondiam a condenações impostas em ações penais diversas.

Entretanto, o executado foi considerado reincidente nas sentenças que lhe impuseram pena pelos delitos de receptação, furto simples e do art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.

3. Assim sendo, revela-se inviável a concessão do indulto diante da vedação prevista no art. 12 do Decreto em questão.

Precedentes reconhecendo a impossibilidade de concessão do indulto previsto no Decreto 11.302/2022 a apenado reincidente: RHC n. 180.857/SP, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDFT), DJe de 02/08/2023; HC n. 834.999/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 03/07/2023; RHC n. 179.348/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 24/04/2023; HC n. 805.648/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 07/03/2023.

4. Agravo regimental do Ministério Público estadual provido, para, reformando a decisão agravada, não conhecer do habeas corpus.

(AgRg no HC n. 870.883/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/4/2024 - grifo nosso).

Na espécie, é incontroversa a reincidência da recorrida, razão pela qual não era o caso de conceder o benefício, como bem explanado no voto divergente de fls. 122/128.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para revogar o indulto concedido à recorrida.

Documento eletrônico VDA55230434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/03/2026 10:02:45
Código de Controle do Documento: dcef21b6-23a3-486a-98b7-76b0aec75dbb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.156.005 / RS

Número Registro: 2024/0247721-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
52129981820238217000

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	D DOS S R
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIDADE IDEOLÓGICA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56088407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:58:13
Código de Controle do Documento: 46da3b30-4535-4765-b20d-8d62f70855ab

Documento eletrônico VDA56088407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:58:13
Código de Controle do Documento: 46da3b30-4535-4765-b20d-8d62f70855ab